TC nº 72.003.007.04-44

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que negou provimento aos recursos e manteve a decisão singular que julgou irregular o ato determinativo da despesa. Serviços de Produtor Cultural. CEU Perus. SMC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.820ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/09/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.997.04-02, 72.002.999.04-38, 72.003.000.04-03, 72.003.001.04-68, 72.003.002.04-20, 72.003.003.04-93, 72.003.004.04-56 e 72.003.007.04-44 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.810ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, certifique-se do trânsito em julgado deste Acórdão, arquivando-se os autos, na sequência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os feitos analisaram a contratação de pessoas para desenvolvimento de atividade artística, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal 8.666/93, para prestação de serviços nos Centros de Educação Unificada – CEUs, conforme relação abaixo:

TC	CEU	Contratado	Atividade
72.002.997.04-02	São Mateus	Marcia Salgado	Produtor Cultural
72.002.998.04-75	Parque Veredas	Lucia Helena Santos	Arte Educador
72.002.999.04-38	Jambeiro, Rosa da China, Cidade Dutra e Meninos.	Marcelo Amalfi	Artista Orientador
72.003.000.04-03	Cidade Dutra	Mônica Andréa Teixeira de Barros	Arte Educador
72.003.001.04-68	Rosa da China	Michelle Mantovani	Arte Educador
72.003.002.04-20	Butantã	Mônica Olivetti	Produtor Cultural
72.003.003.04-93	Parque Alvarenga e Meninos	Leandro De La Cruz Lui	Artista Orientador
72.003.004.04-56	Parque São Carlos	José Carlos Gomes	Produtor Cultural
72.003.007.04-44	Perus	Wilson Carlos Amorim Rezende	Produtor Cultural

Os ajustes tiveram por fundamento o “caput” do artigo 25 de Lei Federal 8.666/93, a Portaria 31/2003-SMC-AJ, que estabeleceu os parâmetros legais e as regras gerais para as contratações, o Edital de Chamamento Público, além das Portarias 058/2003-SMC-G, que fixou os valores para as contratações, e da Portaria Intersecretarial 5/2003 – SME, que delegou de SME para SMC a competência para compra de equipamentos, materiais e serviços para os CEUs.

A Auditoria, de forma uníssona em todos os processos, destacou os seguintes pontos*:*

“As contratações são realizadas pela SMC/DACR, embasadas nas Portarias 031 e 058/2003;

A seleção dos candidatos é realizada pelas Comissões de Avaliação através da documentação apresentada e teste prático.

Não observamos a divulgação de critérios objetivos para a classificação dos candidatos interessados, tais como: pontuação, nota ou qualquer outro método quantitativo;

A publicidade para a seleção pública é realizada apenas através de publicação dos Editais de Chamamento no DOM e nos CEUs;

O preço contratado obedeceu a pesquisa prévia que deu origem à Portaria 058/2003, a qual estabelece valores máximos de R$ 40,00 por hora/atividade e R$ 15,00 por hora/preparação para Arte-Educador e Artista-Orientador e R$ 2.616,00 por mês para Produtor Cultural."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se nos feitos por sua irregularidade, por não ter obedecido aos requisitos legais estabelecidos pela Lei 8.666/93 e que as contratações de pessoal por tempo determinado, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estando submetida à Lei Municipal 10.793/89, devendo ser precedida de concurso público.

Todos os interessados e a Origem foram devidamente intimados e apresentaram suas defesas, porém, todos os órgãos técnicos mantiveram suas considerações iniciais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou nos processos pela regularidade e acolhimento dos ajustes ou pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, em consonância com as conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, concluiu pela irregularidade das contratações.

Em julgamento singular o Nobre Relator dos processos considerou as contratações irregulares, em conformidade com os pareceres técnicos, porém, ante a ausência de dolo, má-fé, culpa ou prejuízo ao erário, reconheceu os efeitos financeiros aos ajustes. Inconformado com as decisões o ordenador de despesas apresentou recurso ordinário em todos os feitos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento dos apelos, em virtude de não haver fatos novos, capazes de alterar as decisões que já foram enfrentadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos recursos para modificação parcial das decisões, no sentido da regularidade dos ajustes. A Secretaria Geral seguiu o posicionamento da AJCE pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por seu improvimento.

O Plenário, em julgamento da 2.661ª sessão ordinária,

votou por unanimidade pelo conhecimento dos recursos, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por seu não provimento, em virtude da ausência de fatos novos capazes de alterar as decisões prolatadas em sede de Juízo Singular.

O V. Acórdão e a Ata de Julgamento foram publicados no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2013, página 100. Inconformado com a r. decisão plural, o interessado Celso Frateschi opôs Embargos de Declaração visando elidir suposta omissão na publicação do julgamento e de fundamentação do V. Acórdão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, uma vez que opostos tempestivamente e com o preenchimento dos requisitos mandamentais, e quanto ao mérito pelo seu não provimento, uma vez que houve a publicação regular dos termos do voto do relator, bem como estavam presentes todos os requisitos de formação válida da fundamentação e motivação para o alcance da decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento proferido pela AJCE, assim como a Secretaria Geral, ambas pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento. é o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pelo interessado Celso Frateschi, contra a decisão unânime deste Plenário, que manteve a decisão singular que julgou irregulares as contratações efetuadas nos TCs abaixo relacionados.

TC	CEU	Contratado	Atividade
72.002.997.04-02	São Mateus	Marcia Salgado	Produtor Cultural
72.002.998.04-75	Parque Veredas	Lucia Helena Santos	Arte Educador
72.002.999.04-38	Jambeiro, Rosa da China, Cidade Dutra e Meninos.	Marcelo Amalfi	Artista Orientador
72.003.000.04-03	Cidade Dutra	Mônica Andréa Teixeira de Barros	Arte Educador
72.003.001.04-68	Rosa da China	Michelle Mantovani	Arte Educador
72.003.002.04-20	Butantã	Mônica Olivetti	Produtor Cultural
72.003.003.04-93	Parque Alvarenga e Meninos	Leandro De La Cruz Lui	Artista Orientador
72.003.004.04-56	Parque São Carlos	José Carlos Gomes	Produtor Cultural
72.003.007.04-44	Perus	Wilson Carlos	Produtor Cultural

		Amorim Rezende	

Inconformado com a decisão colegiada, o interessado opôs o presente Recurso sob a fundamentação, em preliminar, de inexistência de publicação e disponibilização das notas taquigráficas do julgamento, e, quanto ao mérito, omissão na análise das teses de defesa apresentadas no transcorrer do apelo. Inicialmente, aponto que o Venerando Acórdão e a respectiva ata de julgamento, com o inteiro teor da decisão e da discussão em plenário, foram publicados no Diário Oficial do Município em 27 de março de 2013, página 100.

Destarte, afasto o argumento de cerceamento de defesa em razão da ausência de publicação do teor de julgamento.

Quanto ao mérito recursal, não há que se falar em omissão do Venerando Acórdão guerreado. Como muito bem destacou a Secretaria Geral, *"...tanto a defesa apresentada pelo agora Embargante na fase instrutória, como o recurso ordinário interposto pelo mesmo, apresentam os mesmos argumentos, motivo pelo qual o acórdão negou provimento ao referido recurso".*

Ademais, as defesas e os recursos apresentados foram amplamente analisados pelas equipes de apoio desta Corte, que serviram expressamente de motivação para as decisões.

Por fim, denota-se que o juiz da causa não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos da defesa, mas apenas quanto aos fatos apresentados e questões jurídicas envolvidas na causa, o que restou evidenciado pela simples leitura do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, certifique-se do trânsito em julgado das decisões e, após, arquivem-se os autos **(2.810ª S.O.)**.